



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 78-78.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014

**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

**Relator:** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.**

1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Irregularidades apuradas: Doações realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na condição de autoridade da administração pública direta são consideradas doações oriundas de fonte vedada e capazes de ensejar a desaprovação das contas. Arrecadação de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao erário.

***No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 36.345,43, oriundo de fonte vedada, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, por 12 (doze) meses, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada; b) pelo recolhimento ao Erário do valor de R\$ 232,97 de origem não identificada arrecadados pelo partido.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Apresentadas as contas pelo partido (fls. 2-198 e Anexos 1 e 2), a Justiça Eleitoral, atendendo ao disposto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>1</sup>, providenciou a publicação do respectivo edital (fl. 202), cujo prazo para exame de eventuais interessados, na forma do § 2º<sup>2</sup> do mesmo dispositivo, transcorreu *in albis* (fl. 218).

Nos termos da decisão à fl. 204, em razão do disposto no art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14<sup>3</sup>, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiros), para figurarem como partes no processo.

Na sequência, foi publicado outro edital, desta vez para os fins previstos no § 3º do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/14<sup>4</sup> (fl. 218), transcorrendo o prazo sem manifestação (fl. 221).

Às fls. 223-263, o partido complementou os documentos da prestação de contas, trazendo aos autos novos balancetes mensais.

---

<sup>1</sup> § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela inexistir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

<sup>2</sup> § 2º Realizada a publicação de que trata o § 1º deste artigo, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

<sup>3</sup> **Art. 31.** Recebida a prestação de contas, será ela autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

<sup>4</sup> § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, foi deferido pedido da Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS para acessar o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e verificar a existência de contas bancárias em nome do prestador (fl. 269 e verso).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências, em conformidade com o artigo 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.432/14<sup>5</sup>.

Ato contínuo, os autos seguiram conclusos ao Relator, que determinou a exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo (fls. 288-290).

O prestador, intimado da referida decisão, apresentou manifestação e juntou documentos, às fls. 296-308, a respeito dos apontamentos realizados pela SCI/TRE-RS no exame técnico das contas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, ao ter ciência da decisão de fls. 288-290 (fl. 309), interpôs agravo regimental (fls. 311-318), que teve provimento negado pelo TRE/RS (fls. 320-323v).

O douto Relator, acolhendo sugestão da unidade técnica, expediu requisição de dados de conta bancária registrada em nome do partido político no banco Santander (fls. 328-330).

Com a vinda aos autos de tais elementos, sobreveio parecer

---

<sup>5</sup> § 5º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, a autoridade judicial poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do Ministério Público Eleitoral, do impugnante ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo razoável para seu cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusivo da SCI-TRE/RS (fls. 385-386v), pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução nº 21.841/2004, tendo sido constatado que o partido recebeu doação de fonte vedada, no valor de R\$ 36.345,43, realizada por detentores de cargos demissíveis *ad nutum* que detenham condição de autoridade, bem como recebeu recursos de origem não identificada no valor de R\$ 232,97 (fls. 385-386v).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fls. 388).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido**

Na decisão de fls. 288-290 foi determinada a exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo. Esta Procuradoria Regional Eleitoral, ao ter ciência da decisão de fls. 288-290 (fl. 309), interpôs agravo regimental (fls. 311-318), que teve provimento negado pelo TRE/RS (fls. 320-323v).

Mister sublinhar que o Col. TSE tem decidido, em situações análogas à dos autos<sup>6</sup>, que não cabe recurso especial em face de decisão que exclui do feito os dirigentes partidários, ainda que a questão seja submetida por meio de agravo regimental à apreciação do órgão colegiado, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva dessa Egrégia

---

<sup>6</sup>Vide, nesse sentido, o Ag/REsp na Prestação de Contas n. 91-77/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte Regional, o Ministério Público Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

## II.II – MÉRITO

**II.II.I - Das irregularidades: recebimento de contribuições oriundas de pessoas titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na condição de autoridade.**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de contribuintes intitulados autoridades (titulares de cargos na administração pública demissíveis *ad nutum*), hipótese que se enquadra na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 50, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Na forma do artigo 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Em sua manifestação (fls. 296-304), o partido argumentou que as contribuições recebidas de filiados ocupantes de cargo de “Chefe de Gabinete” na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul não são vedadas porque o referido cargo encerra em suas atribuições apenas atividade de assessoramento, que não pode ser considerada típica de funções desempenhadas por autoridade.

Aduz que o valor da irregularidade não alcança em sua totalidade 1% do total da receita arrecadada pelo partido, inserindo-se no conceito de “erros formais e materiais”, o que no exame do conjunto da prestação de contas não autoriza sua desaprovação.

Sustenta a aplicação do princípio da insignificância em relação à irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo.

Nenhum dos argumentos é consistente.

Em relação à primeira alegação, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do conceito de autoridade. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310<sup>7</sup>), talvez justificada

<sup>7</sup>PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis *ad nutum* não tem potencialidade para permitir-lhes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo

---

interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção **e, por estarem nessa condição, os titulares dos cargos de “Chefe de Gabinete”, “Chefe de Gabinete de Líder” e de “Coordenador-Geral de Bancada”,** integrantes do quadro administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3 ) (grifado)

De acordo com a planilha formulada pela unidade técnica do TRE/RS (fl. 280-283), houve doações de fontes vedadas efetuadas por **“Chefe de Gabinete”, “Chefe de Gabinete de Líder” e “Coordenador-Geral de Bancada”**.

Com efeito, foram identificados no parecer técnico acostado aos autos os seguintes filiados detentores de cargos que se enquadram no conceito de autoridade: Beatriz Gaspar Fagundes (Chefe de Gabinete - de 01/02/2011 a 31.12.2014), Cláudia Maria Paulitsch (Coordenador - 01/02/2013 a 31/01/2015), Cristiane Zinelle Ferreira Lohmann (Chefe de Gabinete – 06/11/2013 a 31/12/2014), Eduardo Francisquetti (Chefe de Gabinete – 01/02/2011 a 09/10/2014), Fabiano Geremia (Chefe de Gabinete – 01/02/2013 a 31/12/2014), Gianfrancesco Zucchetti (Chefe de Gabinete – 01/02/2011 a 31/01/2015), Glademir da Costa Conceição (Chefe de Gabinete – 15/05/2013 a 15/07/2014),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lody Kalil Andriotti (Chefe de Gabinete – 10/09/2012 a 31/12/2014), Luis Fernando Sodr  Santos (Diretor da Escola do Legislativo – 01/02/2014 a 18/01/2015), Luiz Carlos Leivas Mello (Chefe de Gabinete – 04/02/2011 a 31/01/2015), Luiz Henrique Alves Teixeira (Coordenador-Geral de Bancada – 15/02/2013 a 31/01/2015) e Maristela Martinelli Grauer (Chefe de Gabinete L der – de 15/02/2013 a 06/02/2014). Como visto, no exerc cio do ano de 2014, as doa es efetuadas ao Partido do Movimento Democr tico Brasileiro – PMDB totalizaram o montante de R\$ 36.345,43.

A prop sito, o parecer t cnico conclusivo afastou o argumento do partido no sentido de que as atribui es desses cargos estariam apenas limitadas   atividade de assessoria, salientando que, ao contr rio disso, est o entre suas atribui es o desempenho de **coordena o** de trabalhos no  mbito legislativo, o que configura o conceito de autoridade previsto na Lei n. 9.096/95 como fonte vedada de recursos a partidos pol ticos.

**Portanto, imp e-se a desaprova o das contas do Diret rio Regional do Partido do Movimento Democr tico Brasileiro - PMDB, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 36.345,43 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e tr s centavos), correspondendo a 0,90% das receitas arrecadadas, violando o disposto no art. 31, da Lei n  9.096/95, na Resolu o TSE n  22.585/2007 e do art. 5 , inciso II, da Resolu o TSE n  21.841/04.**

Portanto, diante de todo o quadro normativo e jurisprudencial ora apresentado, merece ser refutada a primeira alega o.

Passando-se ao segundo argumento sustentado pelo partido, de que a irregularidade n o ensejaria a desaprova o das contas porque o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doado representaria pequeno percentual, inferior a 1% da receita arrecadada, cumpre ressaltar o que diz o TSE sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

**6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Dessa forma, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, conforme a jurisprudência do TSE, é irregularidade, por si só, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

## II.II.II – Recolhimento ao Tesouro Nacional

Configurada a irregularidade nas contas do partido, o valor equivalente ao recebido de fonte vedada, no montante de **R\$ 36.345,43 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15. *In verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Esclarece-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15 é uma só, qual seja, a devolução dos valores recebidos de fonte vedada, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

### **II.II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que a Lei nº 13.165/2015 não incide no caso dos autos. A lei em questão deu nova redação ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Pois bem. Apesar de o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

**II.II.IV – Das irregularidades: recebimento de recursos de origem não identificada.**

A irregularidade acima apontada enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante arrecadado pelo partido cuja origem não restou demonstrada.

Colaciona-se o seguinte excerto do parecer técnico conclusivo que contém a descrição de tal irregularidade (grifos no original).

**C) No subitem 3.2** do Exame da Prestação de Contas (fl. 274), assinalou-se:

**3.2) Ainda, com base nos extratos bancários e demonstrativos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*apresentados foram observados recursos financeiros de origem não identificada no montante de R\$ 232,97. A própria agremiação informa no balanço patrimonial à fl. 13 e no Livro Razão – Anexo 1 (fl. 60), a ausência da identificação da origem do citado montante.*

Quanto ao ponto, a agremiação declarou que o montante é resultado de “*diversos depósitos de valores pequenos e impossíveis de serem identificados, que não apresentam impedimento para aprovação das contas partidárias em outros exercícios*”. Solicitou, assim, a emissão de guia para que possa providenciar a devolução dos recursos (fls. 297/298).

Portanto, tratando-se de recursos de origem não identificada, o total de R\$ 232,97 está sujeito a recolhimento.

Como se retira da análise técnica, a alegação do partido quanto à suposta origem dos recursos não restou demonstrada nos autos, sendo de rigor seu recolhimento em favor do erário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina** o Ministério Público Eleitoral, **no mérito**, pela **desaprovação das contas**, bem como pelo(a):

**a)** recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias de R\$ 36.345,43 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - valor oriundo de fonte vedada -, e de R\$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), - recurso de origem não identificada;

**b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

No **aspecto processual**, considerando a irregularidade constatada tanto neste parecer como no parecer conclusivo da Unidade Técnica (fls. 385-386v), o Ministério Público Eleitoral **opina**, ainda, pela aplicação do rito previsto nos arts. 38 e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que importa na determinação da citação do partido, neste momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao tema versado no agravo regimental interposto às fls. 312-318v, que teve provimento negado pelo acórdão de fls. 320323, o Ministério Público Eleitoral reitera o pedido formulado no sentido de que sejam incluídos no feito os responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiros) e **requer**, desde já, com base no art. 42 da Resolução TSE nº 23.464/15, seja o tema apreciado por parte dessa Corte Regional por ocasião do julgamento das contas, a fim de que a matéria seja devidamente prequestionada, ensejando eventual interposição de recurso à superior instância.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\bcgipj5kflnm0kd62ijh73245093336763061160815230008.odt